

LEI Nº 037, PROMULGADA EM 18 DE AGOSTO DE 2016.

**REGULAMENTA O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 19 DA
LEI FEDERAL Nº 13.105/2015.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o artigo 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105/2015, disciplinando a percepção dos honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município.

Art. 2º - O Cargo de Procurador Municipal é EXCLUSIVAMENTE de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Lima, não se equiparando a ele qualquer outro.

Parágrafo único – Para fins de interpretação do disposto no artigo 85, § 19 da Lei nº 13.105/2015, considera-se Advogado Público os ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal, cujo ingresso depende de aprovação em concurso público.

Art. 3º - Para fins de cumprimento do artigo 85, § 19 da Lei nº 13.105/2015, os honorários de sucumbência, deverão ser rateados integral e exclusivamente entre os ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, o Procurador Geral e um único Procurador Adjunto, sendo desde já devidos os valores já depositados em conta única anteriormente aberta para este fim por força de determinação judicial.

§ 1º - Entende-se por rateio a divisão integral e equânime dos honorários de sucumbência entre os Procuradores do Município, o Procurador Geral e um único Procurador Adjunto.

§ 2º - Os honorários de sucumbência serão devidos durante o período de gozo de férias, bem como, durante o gozo de qualquer tipo de licença e/ou afastamento.

§ 3º - A percepção dos honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município serão devidos ainda que os mesmos estejam atuando somente de forma consultiva.

§ 4º - Os honorários de sucumbência serão repassados aos Procuradores do Município mensalmente, na mesma data do pagamento da remuneração.

§ 5º - Os valores provenientes dos honorários de sucumbência, de que trata o artigo 3º desta Lei, não pertencem ao município, por força do disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e por isso deverão ser depositados em conta única já aberta por força de determinação judicial, exclusivamente para este fim.

§ 6º - O extrato da conta única deverá ser mensalmente disponibilizado para consulta dos Procuradores do Município.



Art. 4º - São devidos aos Procuradores do Município os valores decorrentes de honorários advocatícios integrais já depositados na conta única anteriormente aberta para este fim.

Art. 5º - Fica expressamente vedada a modificação dos dispositivos desta Lei por Decreto.

Art. 6º - Fica expressamente revogado o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal 1965/2006.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 18 de agosto de 2016.



José Geraldo Guedes
PRESIDENTE



André Luiz Vieira da Silva
VICE-PRESIDENTE



Silvano Aguiar Silva
SECRETÁRIO